

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS

Referência: Processo Administrativo Nº 061/2022

TOMADA DE PREÇOS	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 005/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia para construção de 01 (uma) creche com capacidade para 50 (cinquenta) crianças, com base no programa Paraíba primeira infância no Município de Coremas PB, conforme planilhas orçamentárias de custos (Convênio com o Estado da Paraíba VC nº 0478/2021).	30 de abril de 2022 Às 10h:30min. (dez horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) da Prefeitura de Coremas, o qual após seu aviso de julgamento de proposta de preços TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022, solicitou a análise das planilhas corrigidas da empresa **JHONATAN ANDRADE DA SILVA EIRELI-EPP** do referido certame licitatório.

DA ANÁLISE DA PROPOSTA CORRIGIDA:

2. Conta nos altos da proposta corrigida da empresa **JHONATAN ANDRADE DA SILVA EIRELI-EPP** no CNPJ nº 34.955.075/001-48, as devidas correções solicitadas pela CPL (retirada do item em duplicidade e correção do cronograma físico-financeiro) no seu aviso de julgamento. Com tais corretas correções a proposta da licitante fica no valor de **R\$ 719.245,29**.

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que **NÃO** foram detectados erros nas planilhas corrigidas apresentadas pela empresa **JHONATAN ANDRADE DA SILVA EIRELI-EPP**.


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 26 de outubro de 2022.



Maria Aline P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
PB 161834264-9